

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. NORMA AYUB)

Dá nova redação ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º Serão incluídos, como temas transversais nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, conteúdos relativos à segurança e educação no trânsito, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa escolar.”(NR)

.....

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de reforçar os mecanismos para cumprimento do que dispõe o art. 76 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

O dispositivo é claro e mandatório quanto à necessidade de se incluir nas propostas curriculares das diversas escolas do país a educação para o trânsito. Ei-lo:

“A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”¹

A mesma lei previa, inclusive, em seu artigo 315, quando trata de disposições transitórias, prazo para cumprimento das disposições do art. 76:

“Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.”

Importa ressaltar que, sendo a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB anterior em alguns meses ao Código Brasileiro do Trânsito, cabia ao poder legislativo a tarefa de emendá-la, acrescentando a educação para o trânsito como componente obrigatório, na forma de tema transversal todas as etapas da escolarização.

Ao longo de duas décadas, sucessivos acréscimos foram feitos ao art. 26 para incluir temas e componentes curriculares da mais alta relevância para a formação da cidadania e a convivência social contemporânea.

¹ A nomenclatura utilizada na Lei nº 9.503/97 que se refere a ensino de 1º, 2º e 3º graus é anterior à vigência da Lei nº 9.394/96 que organiza a educação escolar em dois níveis: educação básica – formada pelas etapas educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior.

Ora, em que pesem as diversas iniciativas de enriquecimento e atualização da proposta curricular brasileira, este elemento tão relevante, e já previsto em lei, ficou excluído das diretrizes de elaboração das propostas pedagógicas e curriculares das escolas. Trata-se, pois, de preencher esta lacuna.

As razões para tal iniciativa somente podem ser reiteradas de maneira sumária. Já são décadas de estatísticas em que figuram os acidentes de trânsito, ao lado dos homicídios, da maior causa de mortes violentas em todo o país. A esta verdadeira tragédia, expressa em perdas de vidas humanas, somam-se os dramas de sequelas graves com que outro tanto de sobreviventes precisará viver os restos de suas vidas, com o conseqüentemente comprometimento da qualidade de vida e de seu potencial para contribuir com o desenvolvimento econômico e social do país. São também imensos os gastos médicos e hospitalares impostos ao sistema de saúde e ao orçamento público em consequência do tratamento de lesões causadas em acidentes de trânsito.

Cabe-nos fazer todo o possível para minorar estas consequências e o melhor meio de fazê-lo é atuando sobre suas causas. Daí a relevância e urgência de darmos cumprimento às diretrizes do Código de Trânsito trazendo para o corpo da LDB o mandato da educação para garantia de um trânsito mais seguro.

Estou certa do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada NORMA AYUB

2020-10812

